



HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB/SC 1616-10

AO EXÍMIO SR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE - ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 027/2024

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.318.721/0001-07, com sede na Rua Rui José Araujo, nº 110, Vila Rica, no Município de Santo Antonio de Posse/SP, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, nos termos expostos a seguir.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Prevê a cláusula 24.4.1 do Edital, que qualquer pessoa, empresas e outros poderão impugnar o ato convocatório do pregão, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Nessa senda, tenha-se que a presente impugnação é tempestiva.
2. Da mesma maneira, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. O Pregão em referência tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção nos equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças, de acordo com o Anexo I - Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.
4. Contudo, ao analisar o item 7.6 do Anexo I - Termo de Referência revela-se a exigência de que o serviço seja executado com o uso de sistema de gestão de manutenção de equipamentos, que a empresa emita laudos técnicos relacionados aos equipamentos médico-hospitalares, tenha certificação de calibração de equipamentos INMETRO e possua uma equipe técnica conforme descritivo.
5. Ainda, o Anexo I - Termo de Referência, mais especificamente na descrição da solução como um todo, verifica-se que a empresa vencedora deverá garantir integralmente além da mão de obra, peças necessárias para respectiva manutenção



HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB/SC 1.616-10

corretiva e preventiva do equipamento, ou seja, o referido pregão engloba aquisição de peças e mão de obra em um só item.

6. Dessa forma, malgrado o processo licitatório deva ser livre de qualquer exigência abusiva ou vícios, é possível observar que o Ato Convocatório restringe indevidamente com a solicitações abusivas, impedindo que empresas plenamente capazes de executar a mão de obra e fornecer as peças de alta qualidade apresentem as suas propostas, qual atenda às necessidades do Município ofertando preços mais competitivos

7. Nessa senda, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 14.133/21, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar, conforme restará demonstrado nesta peça, vejamos:

DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS AMPARADOS PELA LEI Nº 14.133/21 DE LICITAÇÕES

8. O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

9. Ademais, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/21 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

10. De acordo com o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21, ora a qual deveria ter sido observada no momento de elaboração do edital referente ao pregão de nº 027/2024 pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse/SP, dispõe o Artigo 11, inciso II, de forma clara, os objetivos do processo licitatório, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

11. Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou infirmitade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.

12. Sobre o tema, leciona Gasparini:

[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobserva as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)

13. Pois bem. No caso em análise, é evidente que a falta da separação de lotes e, bem como, da discriminação das peças viola a legalidade do certame, considerando que peças específicas nesses equipamentos custam um preço relativamente alto comparado com outras peças simples no mesmo equipamento, não considerando a **realidade do mercado atual**.

14. Logo, tenha-se que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

15. Inclusive, a lei de licitações, em seu Art. 9º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

16. Neste sentido, a disposição de itens em lote único, não apenas dificulta a confecção da proposta em determinados produtos, **mas também prejudica a transparência e a competitividade do certame, comprometendo a obtenção dos melhores preços e condições para a Administração Pública.**

17. A administração acaba por limitar a participação de muitas empresas no certame, que poderiam ser mais vantajosas à administração pública tanto na qualidade como nos valores das propostas.

18. Sendo assim, tenha-se que ao separar em lotes diferentes e discriminar as peças a serem adquiridas, a participação de empresas especializadas em determinadas peças acaba sendo excluída, bem como a entrega de produtos de qualidade superior e, das quais poderiam ser entregues certificações específicas para atestar sua qualidade.

19. Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Campo Grande por meio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais (Estudo Técnico Preliminar FMS/00228/ETP/2021) dá um bom exemplo para futuros editais que solicitam a troca de peças com a devida descrição para conhecimento do licitante, conforme exemplo abaixo:

Tabela - Tabela - ilustração das peças e partes de reposição para equipamentos odontológicos - Estudo Técnico Preliminar FMS/00228/ETP/2021.

Item	Nome da Peça	Código do fabricante	Marca referenciada	Equipamento	Ilustração	Código de identificação SIGA	Descritivo SIGA
1	Acoplamento traseiro	980 1419	KAVO	Micromotor		140122	Peça de reposição Tipo: para equipamentos odontológicos Nome: acoplamento traseiro com spray Compatibilidade: micromotor Kavo



HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB/SC 1.616-10

20. A forma apresentada no Estudo Técnico Preliminar de Campo Grande para a identificação das peças auxilia o licitante na elaboração de sua proposta comercial, identificando a marca e modelos corretos. Diminuindo assim, a concorrência de vários licitantes que não se encaixam no verdadeiro objeto da licitação.

21. Diante do exposto, considerando **a evidente restrição à competitividade no presente certame, ocasionada pela unificação de lotes e, também, pela falta de descrição das peças**, medidas que violam os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da ampla participação, **torna-se imprescindível a revisão do edital.**

DOS REQUISITOS NÃO OBRIGATÓRIAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: OBRIGATORIEDADES QUE CONFRONTAM A LEI Nº 14.133/21

22. O processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

23. Ademais, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

24. Nessa senda, tenha-se que a Administração Pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, buscando resguardar os princípios da eficiência e da igualdade na busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

25. Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou infirmitade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.

26. Sobre o tema, leciona Gasparini:

[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobserva as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)

27. Pois bem. É possível encontrar a solicitação deste tipo de requisitos junto ao Edital, a partir do item 7.6, vejamos:

7.6. EXECUÇÃO DO SERVIÇO UTILIZANDO SISTEMA DE GESTÃO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS:

7.6.1. O serviço de manutenção dos equipamentos deverá, **obrigatoriamente**, ser executado com a utilização de sistema de gestão de manutenção dos equipamentos;

28. A imposição de requisitos desnecessários, como sistemas de gestão de manutenção de equipamentos, pode resultar em desclassificação de licitantes que, embora possuam a qualificação técnica adequada, não atendem a uma exigência não pertinente. Essa obrigatoriedade pode prejudicar a competitividade do processo licitatório e aumentar os custos, já que o foco deveria estar na qualificação técnica e capacidade de prestar o serviço de manutenção, e não em registros profissionais irrelevantes para o tipo de serviço ofertado.

29. Nesse sentido, no Acórdão 2882/2008/Plenário, entende o TCU:

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I,



HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB/SC 1616-10

da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

30. Ainda sobre o tema, Marçal Justen Filho em seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, leciona:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed. atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 336)

31. Diante desse fato é possível compreender que na contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, a exigência de sistema de gestão de manutenção de equipamentos não é compatível com a nova Lei de Licitações, que busca evitar a imposição de requisitos desnecessários.

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – SUPRIMENTOS - ASSISTENCIA TÉCNICA
CNPJ: 01.318.721/0001-07

Rua José Araujo, 110 - Vila Rica – 86430-000 – Santo Antônio da Platina – PR
(43)3534-1779 (43) 999841989 – agiled700@hotmail.com

32. É fundamental que as entidades responsáveis por processos licitatórios revisem suas exigências documentais para garantir que sejam realmente pertinentes à natureza do serviço contratado, evitando a burocratização excessiva e possibilitando maior competitividade e eficiência no processo.

33. Inclusive, a nova lei de licitações, em seu art. 9º, ao dispor sobre o edital e o objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso); (grifo nosso).

34. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, bem como comprometer o caráter competitivo do certame, torna-se ilegal e abusiva

35. Ainda nesta senda, o edital, ao estabelecer requisitos técnicos excessivamente detalhados para a qualificação das empresas, impõe exigências desproporcionais à natureza do objeto a ser contratado. A obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos, comprovação de manutenção corretiva e preventiva e certificação de calibração dos equipamentos INMETRO configura restrições que limitam a participação de empresas aptas, mas que não dispõem dos recursos necessários para atender integralmente a tais requisitos.

36. Essa exigência é encontrada no Termo de Referência no item 7.4.7 vejamos:

- Gerenciamento informatizado de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, constando, além do sistema informatizado, elaboração de cronogramas de manutenção e projetos básicos, assessoria para incorporação tecnológica e treinamento de operadores de equipamentos médico-hospitalares;
- Calibração de equipamentos médico-hospitalares, com emissão de certificados.

37. A nova Lei nº 14.133/21 estabelece que os requisitos exigidos em um edital devem ser proporcionais ao objeto da contratação, com o objetivo de garantir a isonomia e a competitividade. No entanto, exigências excessivamente detalhadas, como a apresentação de laudos técnicos e a comprovação de calibração de

equipamentos INMETRO, podem resultar na exclusão de empresas especializadas que, devido ao seu ramo de atuação, não possuam tal documentação, o que impede a participação no certame.

38. Nesse contexto, a imposição de tais requisitos não apenas contraria os princípios da isonomia e competitividade, mas também pode resultar em uma distorção do processo licitatório, limitando a possibilidade de participação de licitantes com experiência e know-how para a execução dos serviços, sem que as exigências excessivas sejam justificadas por uma necessidade técnica real.

39. Ainda nesse sentido, o Termo de Referência exige que a empresa apresente uma equipe técnica robusta, veja:

7.8. EQUIPE DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS:

O dimensionamento da equipe para execução adequada do serviço será de inteira responsabilidade da contratada, devendo assegurar-se de que será suficiente para o cumprimento integral do objeto deste termo de referência:

A contratada deverá possuir e, em caso de necessidade justificável, disponibilizar para execução do serviço de manutenção em equipamentos uma equipe mínima composta por:

- 01 (um) engenheiro com graduação e/ou pós-graduação em uma das áreas: engenharia clínica, engenharia biomédica, engenharia eletrônica, engenharia elétrica, engenharia eletromecânica, engenharia mecatrônica, engenharia mecânica, ou afim, com registro profissional no CREA e experiência comprovada em carteira de trabalho ou contrato de trabalho. O mesmo, obrigatoriamente, deverá ser o responsável técnico do contrato;

- 02 (dois) técnicos com formação em qualquer uma das seguintes áreas: equipamentos biomédicos, eletrônica, elétrica, eletromecânica, mecatrônica, mecânica ou afins, com registro profissional no CREA e experiência em manutenção de equipamentos médico-hospitalares comprovada em carteira profissional ou contrato de trabalho;

- 01 (um) auxiliar administrativo de apoio técnico para atividades administrativas restritas da contratada.

40. Ora, a exigência de um número específico de profissionais (um auxiliar administrativo, dois técnicos e um engenheiro) é considerada uma imposição desnecessária, devido ao serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos poderá ser realizado com menos profissionais ou com qualificações distintas, que atendam às necessidades da empresa contratada. Ou seja, a administração pública não pode exigir que a empresa tenha um número mínimo de funcionários sem que haja uma justificativa clara e objetiva de que essas funções são imprescindíveis para a execução do serviço contratado.

41. Notável que a imposição de um quadro de funcionários fixo pode ser excessiva e desproporcional quando se considera o porte e a realidade da empresa, especialmente se o serviço a ser prestado não exige um número tão elevado de profissionais para sua execução.



HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB | SC 1.616-10

42. Pois bem, o princípio da razoabilidade, nesse contexto, implica em não sobrecarregar a empresa com uma obrigação que vá além do necessário para a boa execução do serviço, o que configuraria uma exigência abusiva. Para exemplificar, uma empresa pequena ou de médio porte, que realize manutenção de equipamentos odontológicos, pode ser perfeitamente capaz de executar o serviço com um número reduzido de profissionais ou com funções combinadas, sem a necessidade de um engenheiro específico em sua equipe. A imposição dessa estrutura pode gerar custos desnecessários e onerosos para a empresa, sem que isso traga efetivo benefício para a qualidade do serviço prestado.

DOS PEDIDOS:

43. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital;

44. Requer-se a revisão do edital para dividir os itens que se encontram em lote único, para divisão em lotes separados, separando o fornecimento de peças e o serviço de manutenção consoante ao princípio da competitividade.

45. Requer-se a revisão do edital para detalhar quais seriam as peças necessárias para a troca, conforme exemplificado com o Estudo Técnico Preliminar de Campo Grande, garantindo maior competitividade e isonomia, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

46. Requer-se a revisão do edital para a retirada da obrigatoriedade quanto ao sistema de gestão, emissão de laudos, comprovação da certificação de calibração de equipamentos INMETRO e comprovação de equipe técnica redundante, consoante ao princípio da competitividade.

47. Requer-se a suspensão do prazo de entrega das propostas até a realização das alterações no edital, assegurando ampla e efetiva participação.

Nestes termos,
Aguarda pelo deferimento.

Santo Antônio da Platina, 31 de março de 2025.

Agile Equipamentos Odontológicos LTDA

CNPJ: 01.318.721/0001-07

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – SUPRIMENTOS - ASSISTENCIA TÉCNICA

CNPJ: 01.318.721/0001-07

Rua José Araujo, 110 - Vila Rica – 86430-000 – Santo Antônio da Platina – PR

(43)3534-1779 (43) 999841989 – agiled700@hotmail.com



HSR

HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB/SC 1.616-10

Emerson De Paula Petrini - Proprietário

CPF: 110.601.028-03 RG: 236067448 SESP SP

JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR

OAB/SC 29.753

JULIA PACHECO

OAB/SC 5989-4

MERIELLEN GOMES COSTA

OAB/SC 29.753

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – SUPRIMENTOS - ASSISTENCIA TÉCNICA

CNPJ: 01.318.721/0001-07

Rua José Araujo, 110 - Vila Rica – 86430-000 – Santo Antônio da Platina – PR

(43)3534-1779 (43) 999841989 – agiled700@hotmail.com